



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15169.000156/2015-30  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** **3401-002.413 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Embargante** PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade local.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins  
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias, ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 84/86) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 201-79.936, de 24/01/2007 (e-fls. 35/38), que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O simples fato de ter o contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não impede a homologação do pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15169.000156/2015-30

Por importante, registra-se que o presente feito refere-se originalmente ao Processo n.º 13603.001213/2001-09, que foi extraviado e reconstituído nestes autos, conforme despacho de e-fls. 3/6.

No principal, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI oriundos de duas fontes diferentes, reunidos em um único pedido, datado de 14/08/2001 (e-fl. 89). O primeiro refere-se ao crédito presumido de que tratava a Portaria MF n.º 38/97, referente ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 70.777,31, e o segundo ao saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, também referente ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 66.065,16.

O pedido foi deferido parcialmente pelo Despacho Decisório de 15/06/2004 (e-fls. 13-16), com indeferimento do crédito presumido de IPI no valor de R\$ 70.777,31 sob o fundamento de que o crédito pleiteado não havia sido escriturado no 2º trimestre de 2001 conforme determinava o art. 11 da Instrução Normativa n.º 21/97, tendo sido escriturado no 3º decêndio de julho de 2001, de modo que o referido valor poderia ter sido solicitado somente a partir do 3º trimestre de 2001.

Nos embargos, o contribuinte alega ter havido contradição no tocante ao afastamento da arguição de nulidade, uma vez que o voto sinaliza possível aplicação do artigo 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72, para ao final negar provimento ao Recurso Voluntário.

Afirma haver também uma segunda contradição entre a afirmação de que os valores pleiteados foram acatados tacitamente pela fiscalização e a afirmação posterior de que não foi possível avaliar o mérito pela ausência de apresentação de documentos que poderiam suprir a escrituração no Livro Registro de Apuração de IPI. Além disso, também consta do voto que a escrituração do crédito em período distinto não impediria o aproveitamento.

Os embargos foram juntados originalmente no processo extraviado em 24/09/2007, contudo, o recurso somente foi coligido a estes autos após petição de 06/05/2019 (e-fls. 52/86).

O Despacho de Admissibilidade consta de e-fls. 100/102.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que são conhecidos.

Conforme bem delineado no Acórdão n.º 3803.004.496 da 3ª Turma Especial, de acordo com o art. 65 do RICARF, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando houver *omissão* de ponto sobre o qual o colegiado deveria se pronunciar, com vistas à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Nesse trilhar, passo à análise das referidas contradições.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15169.000156/2015-30

***Contradição entre o afastamento da arguição de nulidade, por aplicação do artigo 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72 e a decisão de negativa de provimento***

Inicialmente, cumpre observar que a DRJ entendeu pela improcedência do pedido sob o fundamento de que bastaria ao contribuinte pleitear o crédito no trimestre correto, oportunidade na qual a certeza e liquidez seria efetivamente analisada (e-fl. 19):

Obviamente falta objeto à inconformidade da Contribuinte. O valor solicitado simplesmente não se encontra no trimestre em foco, somente isso. Nada lhe foi negado no mérito. Apenas foi constatado que o montante pleiteado está alojado em outro trimestre. Neste, sim, haverá análise de mérito quanto ao pedido em questão.

Por meio do Recurso Voluntário, o contribuinte pleiteou a declaração de nulidade da decisão nesse ponto, afirmando:

Ora, se nada foi “negado no mérito”, não se deveria estar cobrando o saldo de imposto. Se há saldo de imposto é porque o pedido foi indeferido sim e, sendo assim, a DRJ tem a obrigação de enfrentar as questões postas pela Recorrente e fundamentar a sua decisão. Deve fazer expressa referência a todas as razões de defesa suscitadas, sob pena de nulidade.

Especificamente em relação ao acórdão embargado (e-fls. 36/38), segundo o contribuinte a contradição alcançaria o seguinte excerto:

Inicialmente, afasto a arguição de nulidade suscitada pela contribuinte, uma vez que ela estará acobertado pelo que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72.

É de se reconhecer que o trecho passa a impressão de que a alegação de nulidade poderia ser superada pela possível decisão favorável ao contribuinte conforme dispõe o artigo citado. Tal impressão foi reforçada pelas seguintes considerações, também constantes do acórdão:

Nesse tocante, o fato de a recorrente não ter escriturado o crédito no livro de Apuração do IPI no 2º trimestre de 2001, mas sim no 3º decêndio de julho de 2001, não a impede de aproveitar o crédito apurado, ainda mais que este foi devidamente escriturado, sendo que a escrituração do crédito de IPI apurado no trimestre subsequente àquele em que foi apurado não acarreta nenhum prejuízo ao Erário, e também tendo em vista que a contribuinte efetivamente possui o crédito presumido, tal como afirmado pela Fiscalização.

***Contradição entre a afirmação de que os valores pleiteados foram acatados pela fiscalização e a afirmação de que não foi possível avaliar o mérito pela falta de documentos acostados, além de ter sido reconhecido que a escrituração do crédito em período distinto não impede o aproveitamento***

Do mesmo trecho surge a segunda contradição apontada pelo Embargante, pois, inicialmente, o relator parece considerar que a discussão se cingia ao aspecto formal do pedido. Por essa lógica, em que pese o equívoco de forma, a escrituração em período distinto daquele formulado no pedido não impediria o aproveitamento do crédito.

Ao final, contudo, foi negado provimento ao Recurso Voluntário sob o fundamento de que “à autoridade lançadora não foi possível avaliar o mérito, até porque inexistentes elementos para tanto. Não foram acostadas nos autos evidências das notas fiscais

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15169.000156/2015-30

*que dariam suporte ao crédito, o que, em minha opinião, poderia suprir a escrituração no livro Registro.”*

Nada obstante as aparentes contradições no julgado, é de se observar, primeiramente, não haver nulidade, uma vez que foram apresentadas pela DRJ as razões que deram amparo à decisão.

Ainda que lacônicas, as razões se situam no campo do livre convencimento do Órgão Julgador, que não está obrigado a enfrentar em detalhes todos os argumentos apresentados pela parte, bastando como motivação que sejam elencados os motivos considerados suficientes à formação do convencimento. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES.  
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. (Acórdão nº1002-002.180 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária)

No tocante à segunda contradição, depreende-se que em dado momento do voto consta que a Embargante não teria feito prova em seu favor, não apresentando notas fiscais que dariam suporte ao crédito e poderiam suprir a ausência de escrituração.

No entanto, o contexto fático no presente caso não remete à falta de escrituração, mas à escrituração do referido crédito no 3º decêndio de julho/2001, quando deveria, conforme observado pela Autoridade Fiscal, ter sido realizada no 2º trimestre de 2001, de modo que o mérito do pedido, isto é, a liquidez e certeza do crédito, sequer chegou a ser analisado.

Acredita-se tratar-se de trecho deslocado, que diz respeito às razões utilizadas para decidir caso semelhante julgado na mesma sessão, pelo mesmo relator, em relação ao mesmo contribuinte - Processo n. 15169.000158/2015-29 - Acórdão 201-79.934, de 24/01/2007, que, inclusive, conta com ementa idêntica, apesar das distinções de fato e de direito.

Naquele caso, realmente, o contribuinte não procedeu a qualquer escrituração no livro de Registro de Apuração do IPI, de modo que a DRJ argumentou no tocante à distinção entre a etapa de apuração do crédito presumido e a efetiva conferência da liquidez a partir da escrituração.

Diante de tais apontamentos, entende-se que não há contradição no acórdão embargado nesse ponto, apenas uma provável contextualização, pontualmente, inaplicável ao caso.

Assim, seguindo o entendimento também constante do voto, que realmente parece se amoldar à realidade dos autos, deve-se verificar a pertinência da ausência de análise do mérito do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI em razão da escrituração no trimestre subsequente e não no trimestre objeto do pedido de ressarcimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15169.000156/2015-30

Nesses termos, à luz dos princípios do formalismo moderado e da celeridade, uma vez que o mérito do pedido de ressarcimento não foi apreciado à época, apesar do parcial lastro documental, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade local para que:

- Verifique a existência e a disponibilidade dos créditos escriturados em período distinto (escriturado no 3º decêndio de julho de 2001 quando deveria ter sido escriturado no 2º trimestre de 2001 conforme determinava o art. 11 da Instrução Normativa n.º 21/97);
- Confirme se os créditos não foram utilizados no período correto (a partir do 3º trimestre de 2001) ou em outro período;
- Apure eventual valor disponível e elabore relatório circunstanciado informando, de forma conclusiva, eventual saldo a ser ressarcido;
- Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação exclusivamente sobre essas conclusões.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins